



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **65ª (sexagésima quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros e Renan Cavalcante de Araújo. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciados os trabalhos, o Presidente solicitou à secretária que anunciasse as Resoluções e despachos que foram encaminhados para aprovação, referentes aos seguintes processos: **Relator: Alexandre Brenand da Silva:** PROC. N°. 1/0057/2023, A.I. N°. 1/202303440; PROC. N°.1/4632/2017 , A.I. N°.2017.09432; DESP.PROC. N°.1/000625/2022, A.I. N°. 2022.05542; **Relator Carlos Raimundo Rebouças Gondim:** PROC. N°. 1/20/2019, A.I. N°. 1/201817719; DESP.PROC. N°.1/622/2022, A.I. N°.2012205527;**Relator: Leilson Oliveira Cunha:** PROC. N°. 1/0036/2024, A.I. N°. 202310266; PROC. N°. 1/0208/2022, A.I. N°. 1/202200789; PROC. N°.1/0633/2022, A.I. N°. 1/202205655; PROC. N°. N°.0728/2022, A.I. N°.1/202207662; PROC. N°.1/2712/2012, A.I. N°.1/201206859. **Relatora: Lúcia de Fátima Dantas Muniz:** PROC. N°. 1/775/2017, AI 2016.25055; PROC. N°. 1/0195/2022, A.I. N°.2/2022.00446-4; PROC. N°.1/1061/2017, A.I. N°. 2016.25059; **Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa:** DESP.PROC. N°. 1/0623/2022 - A.I N°. **1/202205528**; PROC. N°. 1/569/2021, A.I N°.202102246; PROC. N°. 1/909/2021, A.I N°. 1/202103064. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções encaminhadas e anunciadas foram **APROVADAS**. Em seguida o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000554/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202001083. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO :** Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos:**1.** Preliminarmente e seguindo o rito processual do art. 55, parágrafo 2º da Portaria 463/2022, colocar em votação o pedido de decadência referente ao período de janeiro de 2015 da seguinte maneira: **i)** Quanto à aplicação do art. 173, I do CTN ao presente caso, venceu, por maioria de votos, a aplicação do art. 150, parágrafo 4º e não a deste dispositivo. Foram votos divergentes a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e o conselheiro Leilson Oliveira Cunha que

defenderam o afastamento da decadência do período de janeiro de 2015 com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, V e VI do CTN e a Súmula 555 do STJ. **ii)** Quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, a 1ª. Câmara resolve acatar, por voto de desempate da Presidência, a alegação da decadência parcial do crédito tributário relativa ao período de 01/01/2015 a 31/01/2015, com fundamento de que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão é até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.469/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, acompanhando o entendimento da Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. O conselheiro Pedro Jorge Medeiros se manifestou por acatar a decadência de todo o período solicitado pela recorrente com fundamento no art. 150, §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se "a contar da ocorrência do fato gerador" e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em questão, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Renan Cavalcante de Araújo. O representante da Procuradoria-Geral do Estado concordou com entendimento majoritário, afastando o acatamento da decadência de janeiro de 2015 nos mesmos termos do voto de desempate da presidência. **2.** Com relação à preliminar de nulidade em razão da ausência de indicação da base de cálculo no Termo de Conclusão de Fiscalização com afronta ao art. 30 combinado com o art. 53 do Decreto N.º. 25.468/99. Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 91, parágrafo 6º da Lei 18.185/2022 e devido ao fato de que o auto de infração e sua informação complementar contêm todas as informações necessárias para que o contribuinte exercite o seu direito à ampla defesa, inclusive com a anexação de planilhas demonstrativas da base de cálculo do crédito tributário objeto de lançamento. **3.** Na sequência, considerando o argumento da recorrente de que o valor do saldo inicial do CIAP, utilizado no presente processo, depende da apuração a ser realizada nos AIs nº 201601296, 201901090 e 202001133 por conexão. Acatado, parcialmente, devendo ser considerado o valor do saldo inicial de R\$69.556.877,42(sessenta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), oriundo do julgamento do AI nº 201901090, na recomposição do coeficiente de crédito CIAP a ser realizado pela perícia, descartando-se a correlação desse saldo com os demais autos, vez que o auto 202001133 já se encontra inscrito na dívida ativa e o AI nº 201601296 foi julgado parcial procedente pela 3ª. Câmara do CRT, sendo que este não traz valores de expurgos que tenham relação com valores lançados no auto de infração sob análise. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto concordou com o entendimento do conselheiro relator da necessidade da realização de perícia tributária considerando o valor do saldo inicial do CIAP de R\$69.556.877,42, com a ressalva de que tal posicionamento não se dá em face da conexão dos processos, mas porque o valor do saldo apurado impacta diretamente no julgamento do presente auto de infração. **Desta forma, os Membros da 1ª Câmara resolvem, por unanimidade de votos,** converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, determinando o seguinte quesito: 1. Refazer a planilha do demonstrativo do crédito indevido do CIAP, considerando como saldo inicial o valor apurado no julgamento do AI nº 201901090 no valor de R\$69.556.877,42(sessenta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), tudo conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela realização do trabalho pericial. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, a advogada Dra. Beatriz Vieira Faria. **PROCESSO DE**

**RECURSO Nº: 1/0214/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202200800. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** Por ocasião da 56ª Sessão Ordinária em 24/10/2024, verificou-se o empate da decisão nos seguintes termos: “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente decidir da seguinte forma: 1. Sobre a questão da natureza jurídica do adicional do ICMS para o FECOP : Acatado o posicionamento, por maioria de votos, de que o adicional de ICMS FECOP é ICMS, pois toda a sua regra-matriz de incidência tributária está atrelada a esse imposto. Os conselheiros Susie de Pontes Lima Marino, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Renan Cavalcante Araújo defenderam que o adicional de ICMS FECOP seria parte do ICMS, sustentando que se trata de um adicional desse tributo. A Procuradoria também se manifestou favoravelmente a esse posicionamento, entendendo que o adicional do ICMS FECOP é um adicional desse imposto, portanto ICMS. O conselheiro Leilson Oliveira Cunha asseverou, ainda, que se o adicional do ICMS FECOP não fosse ICMS, o auto de infração não poderia nem ter sido lavrado, já que o art. 132 da Lei no 12.670/1996 define infração como toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em descumprimento de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS. Votou de forma discordante o Conselheiro Relator, Carlos Mauro Benevides Neto, que defendeu o posicionamento de que o adicional de ICMS FECOP é uma contribuição separada do ICMS, com natureza jurídica diferenciada, possuindo, inclusive, uma destinação própria, cujo o valor arrecadado não é partilhado com os municípios. 2. Quanto ao alcance da aplicação das normas isentivas previstas no Art. 2º da Lei 13.083/2000 e no Art. 6º, incisos IX e LXX do Regulamento do ICMS. Verificado empate na votação, o Presidente da 1ª Câmara, com esteio no §4º do art. 34 da Portaria de no 463/2022, reteve o processo para proferir seu voto de desempate no prazo regimental de 30 dias. Os conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Renan Cavalcante Araújo e Pedro Jorge Medeiros entenderam que se aplica tais isenções ao adicional de ICMS FECOP e os conselheiros Susie de Pontes Lima Marino , Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Leilson Oliveira Cunha, afastaram os argumentos por entenderem que a legislação não contempla a isenção do adicional de ICMS FECOP, visto que este é um tributo separado com destinação específica. O representante legal da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favoravelmente à manutenção da cobrança adicional de ICMS FECOP, argumentando que a isenção prevista para o ICMS não se estende ao FECOP, uma vez que este é uma contribuição adicional com destinação específica para programas sociais e não está abrangido pelas normas isentivas.” Isto posto, coube a presidência proferir voto de desempate com relação ao alcance das normas isentivas previstas no Art. 2º da Lei 13.083/2000 e no Art. 6º, incisos IX e LXX do Regulamento do ICMS, posicionando-se nos seguintes termos: “Antes de iniciarmos a expor nosso entendimento, convém fazer a distinção entre isenções objetivas e subjetivas. O professor Humberto Bonavides Borges em seu livro Manual de Procedimentos Tributários ICMS e ISS na página 10, faz a seguinte diferenciação entre tais classificações: ‘isenções objetivas e subjetivas: as isenções objetivas visam alcançar diretamente determinados bens , atos, fatos ou situações; apenas indiretamente alcançam as pessoas favorecidas. As isenções subjetivas visam diretamente às pessoas e indiretamente aos bens, atos, fatos ou situações’. Assim ,verifica-se que os 3(três) dispositivos isencionais, objeto dessa decisão, estão classificados como isenções subjetivas.O art. 6º incisos IX e LXX do Regulamento do ICMS têm como objetivo isentar as operações internas de fornecimento de energia elétrica, só que o inciso IX apresenta como destinatário isencional as Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores, classificando-se, também, como condicional, vez que exige a existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, anualmente, pelo Ministério das Relações

*Exteriores. No que tange ao alcance do inciso LXX do mesmo artigo, o benefício isencional, como isenção subjetiva, abarca tanto o fornecimento interno de energia elétrica como as prestações de serviços de telecomunicação para órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual e regidas por normas de Direito Público, sendo classificado, também, como condicional devido à exigência de que o benefício isencional seja transferido aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado. Por sua vez, o art. 2º da Lei 13.083/2000 se destina a isentar as operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas ao consumo da Companhia de Integração Portuária do Ceará – CEARÁPORTOS, possuindo, além do caráter subjetivo, a classificação de condicional, vez que o benefício isencional deve ser transferido aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado, bem como pelo fato de que o benefício em questão só será concedido até o momento em que o Tesouro do Estado do Ceará possuir participação acionária majoritária na CEARÁPORTOS. Em todos os casos, o antecedente normativo isencional em seu conteúdo semântico só se refere ao vocábulo “ICMS”, não se referindo à exigência do FECOP, que está disciplinado em uma norma hierarquicamente superior e que versa especificamente sobre a cobrança desse tributo de natureza híbrida, pois tem a sua cobrança atrelada à regra matriz de incidência tributária do ICMS, conforme dispõe o art. 2º da Lei Complementar 37/2003, mas, também, possui natureza contábil diferenciada, de acordo com o art. 1º da referida Lei, visto que o produto de sua arrecadação possui destinação própria, tendo como objetivo viabilizar, a toda a população do Ceará, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de assistência social, nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, combate à seca, desenvolvimento infantil e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Feitas essas considerações, observa-se que o art. 3º da Lei Complementar da 37/2003, não exclui da cobrança do FECOP quaisquer operações contempladas com benefícios ou incentivos fiscais, inclusive em relação ao previsto na Lei Estadual nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, senão vejamos: ‘Art. 3º A parcela adicional do ICMS, a que se refere o inciso I do artigo anterior, não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, inclusive em relação ao previsto na Lei Estadual nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979.’ Nesse sentido, os agentes autuantes fizeram a correta interpretação do dispositivo legal acima em sua literalidade, conforme dispõe o art. 111, II do CTN, e sendo este preceito legal encartado em uma norma hierarquicamente superior, Lei Complementar, e que trata especificamente do FECOP, o conflito aparente entre as normas analisadas acima e a Lei Complementar se dissipa pela utilização conjugada do critério hierárquico e da especialidade, sendo a cobrança do FECOP devida, tendo em vista que a isenção prevista para o ICMS não se estende ao FECOP. “;Nesta data , retornando o auto para julgamento e prosseguimento das análises restantes pertinentes ao presente processo, após amplos debates e na forma regimental, o Presidente da 1ª Câmara concedeu VISTA do processo ao Conselheiro Renan Cavalcante Araújo para averiguação do aspecto quantitativo do lançamento efetuado quanto à inclusão, ou não, da parcela isenta do ICMS no valor da base de cálculo levantada pelos agentes autuantes , devendo o processo em questão ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Leonardo Araújo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0343/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202100997. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO RELATOR: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO:** Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes*

termos: **1.** Preliminarmente e seguindo o rito processual do art. 55, parágrafo 2º da Portaria 463/2022, colocar em votação o pedido de decadência referente ao período de janeiro de 2016 da seguinte maneira: **i)** Quanto à aplicação do art. 173, I do CTN ao presente caso, venceu, por maioria de votos, a aplicação do art. 150, parágrafo 4º e não a deste dispositivo. Foram votos divergentes a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e o conselheiro Leilson Oliveira Cunha que defenderam o afastamento da decadência do período de janeiro de 2015 com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, V e VI do CTN e a Súmula 555 do STJ. **ii)** Quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, a 1ª. Câmara resolve acatar, por voto de desempate da Presidência, a alegação da decadência parcial do crédito tributário relativa ao período de 01/01/2016 a 31/01/2016, com fundamento de que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão é até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.469/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, acompanhando o entendimento da Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. O conselheiro relator se manifestou por acatar a decadência de todo o período solicitado pela recorrente com fundamento no art. 150, §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se "a contar da ocorrência do fato gerador" e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em questão, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Pedro Jorge Medeiros. O representante da Procuradoria-Geral do Estado concordou com entendimento majoritário, afastando o acatamento da decadência de janeiro de 2015 nos mesmos termos do voto de desempate da presidência. **2.** Com relação à preliminar de nulidade em razão da ausência de indicação da base de cálculo no Termo de Conclusão de Fiscalização com afronta ao art. 30 combinado com o art. 53 do Decreto N.º. 25.468/99. Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 91, parágrafo 6º da Lei 18.185/2022 e devido ao fato de que o auto de infração e sua informação complementar contêm todas as informações necessárias para que o contribuinte exercite o seu direito à ampla defesa, inclusive com a anexação de planilhas demonstrativas da base de cálculo do crédito tributário objeto de lançamento. **Na sequência, considerando o argumento da recorrente** de que deveriam ser consideradas, para fins de recálculo do saldo inicial do CIAP, todas as alterações no crédito tributário, advindas de julgamentos definitivos no âmbito administrativo tributário, resultantes do acatamento do pedido de decadência relativo a períodos fiscalizados anteriores ao período da infração do presente AI, desde de que atinentes à mesma ilicitude constatada no auto de infração em questão, tal pedido foi afastado, por maioria de votos, sendo decidido que só deve ser considerado o valor do saldo final apurado na perícia tributária a ser realizada relativa à recomposição do coeficiente de crédito CIAP atinente **ao processo 1/000554/2020 e AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202001083** determinada na presente Sessão Ordinária, pois a perda do direito, por parte da Fazenda Pública, no sentido de promover o lançamento do tributo, por inércia no tempo, não tem o condão de declarar inexistentes os valores apurados, no curso do processo administrativo tributário, decorrentes dos trabalhos periciais realizados. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto e Renan Cavalcante de Araújo se posicionaram pelo acatamento do pedido da parte referente a autos de infração lavrados referentes a períodos de infração desde de 2008 que impactem no julgamento do processo em questão e que se refiram à mesma ilicitude constatada. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado concordou com o entendimento majoritário. Desta forma, os Membros da 1ª Câmara resolvem converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA,**

determinando o seguinte quesito: **1.** Refazer a planilha do demonstrativo do crédito indevido do CIAP, considerando como saldo inicial o valor apurado na perícia tributária a ser realizada relativa à recomposição do coeficiente de crédito CIAP atinente julgamento do **1/202001083**, tudo conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela realização do trabalho pericial. Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado da recorrente Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/209/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202200791. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO RELATOR: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e preliminarmente deliberar nos seguintes termos: **1.** Com relação à preliminar de nulidade em razão da ausência de indicação da base de cálculo no Termo de Conclusão de Fiscalização com afronta ao art. 30 combinado com o art. 53 do Decreto N.º. 25.468/99. Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 91, parágrafo 6º da Lei 18.185/2022 e devido ao fato de que o auto de infração e sua informação complementar contêm todas as informações necessárias para que o contribuinte exercite o seu direito à ampla defesa, inclusive com a anexação de planilhas demonstrativas da base de cálculo do crédito tributário objeto de lançamento. **2.** Na sequência, considerando o argumento da recorrente de que deveriam ser consideradas, para fins de recálculo do saldo inicial do CIAP, todas as alterações no crédito tributário, advindas de julgamentos definitivos no âmbito administrativo tributário, resultantes do acatamento do pedido de decadência relativo a períodos fiscalizados anteriores ao período da infração do presente AI, desde de que atinentes à mesma ilicitude constatada no auto de infração em questão, tal pedido foi afastado, por maioria de votos, sendo decidido que só deve ser considerado o valor do saldo final apurado na perícia tributária a ser realizada relativa à recomposição do coeficiente de crédito CIAP atinente **ao processo 1/0343/2021 e AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202100997** determinada na presente Sessão Ordinária, pois a perda do direito, por parte da Fazenda Pública, no sentido de promover o lançamento do tributo, por inércia no tempo, não tem o condão de declarar inexistentes os valores apurados, no curso do processo administrativo tributário, decorrentes dos trabalhos periciais realizados. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto e Renan Cavalcante de Araújo se posicionaram pelo acatamento do pedido da parte referente a autos de infração lavrados referentes a períodos de infração desde de 2008 que impactem no julgamento do processo em questão e que se refiram à mesma ilicitude constatada. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado concordou com o entendimento majoritário. Desta forma, os Membros da 1ª Câmara resolvem converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, determinando o seguinte quesito: **1.** Refazer a planilha do demonstrativo do crédito indevido do CIAP, considerando como saldo inicial o valor apurado na perícia tributária a ser realizada relativa à recomposição do coeficiente de crédito CIAP atinente julgamento do **AI nº 1/202100997**, tudo conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela realização do trabalho pericial. Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado da recorrente Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1|001945|2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201609001. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AUGE MOTOS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 10 do mês

corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

**Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior**  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**RAIMUNDO**  
**FRUTUOSO**  
**DE OLIVEIRA**  
**JUNIOR:31409**  
**946304**

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.12.16 18:05:14 -03'00'

**Evaneide Duarte Vieira**  
**SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **EVANEIDE DUARTE VIEIRA**  
Data: 16/12/2024 21:56:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 66ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **67ª (sexagésima sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Em seguida o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4521/ 2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201709033. RECORRENTE: LOJAS RENNER S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara , ocorrida em 22 de fevereiro de 2024:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Nulidade Material da acusação fiscal em virtude do formato dos arquivos disponibilizados, relativo aos relatórios que embasaram a autuação, comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do contribuinte. Afastada por unanimidade de votos em razão de ser possível a sua visualização por meio de aplicativos disponíveis no mercado e de o contribuinte ter quitado 6(seis) autos de infração de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, lavrados durante a mesma ação fiscal, nos quais foram disponibilizados arquivos no mesmo formato. 2) Decadência referente ao período de janeiro a maio de 2012. Afastada por maioria de votos, com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, IV e VI do CTN. O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto votou de forma divergente para acatar o pedido de reconhecimento da decadência, com aplicação do ar6go 150, §4º do CTN, com fundamento na Súmula 555 do STJ, bem como também nas decisões posteriores à publicação dessa Súmula emanadas pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ (turmas responsáveis por julgar assuntos de direito público), em especial o Agravo Interno no Recurso Especial 2011832 / TO da 1ª Turma e Recurso Especial 1.811.226 da 2ª Turma que entendeu que o início da contagem do prazo decadencial é dado pela ocorrência do fato gerador, quando existente pagamento antecipado do tributo, independentemente do valor recolhido aos cofres públicos. Cumpre salientar que tal prazo deve ser aplicado, inclusive quando eventual fiscalização identifica omissões, tanto de entradas quanto

de saídas, e que o entendimento em contrário colocaria tal Súmula em revogação tácita, haja vista que as decisões das turmas acima citadas estariam indo de encontro ao conteúdo dela. Assim, por raciocínio lógico, deve-se entender que tanto a Súmula como as decisões emanadas pelo STJ estão em consonância e que havendo qualquer pagamento, mesmo que parcial e essa parcialidade seja decorrente de eventual declaração ou identificação por parte de uma fiscalização, deve estar sujeito à aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN. Por derradeiro, no tocante à inconstitucionalidade da multa com efeito confiscatório, depreende-se que a alegação de inconstitucionalidade da penalidade não pode ser apreciada por este órgão. Deste modo, cabe ressaltar que não compete ao CONAT afastar a aplicação de penalidade, sob o fundamento de inconstitucionalidade, restando plenamente arguíveis e válidos seus preceitos. Assim, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/22, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em ADI, ADC ou Súmula vinculante. No mesmo sentido, colaciona-se a Súmula nº 11 do CONAT: “é vedado aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96”. Em relação ao mérito, resolve, por unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA FISCAL, com a finalidade de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: (i) a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; (ii) produtos similares, com preço aproximado, com alterações singelas com relação a cor, estampa, tamanho ou outra característica que torne verossímil a contabilização conjunta; (iii) realizar conversão de unidades de produtos similares; (iv) não acatar os produtos indicados que possuam descrição flagrantemente divergente, seja por evidente característica diversa do produto ou divergência acentuada no preço praticado, observado neste último caso, a possibilidade de conversão de unidades; (v) após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente; e (vi) Gerar novo relatório totalizador de estoque, preferencialmente, em Excel. Não sendo possível tal geração, que seja enviado em extensão PDF. O representante da douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável a realização da diligência fiscal e pugnou pelo não acatamento da decadência do período de janeiro a maio de 2012 com base no art. 173, I do CTN; Na presente data, retornando o processo para julgamento, considerando o despacho constante às fls. nº 162 a 167, nas quais constam a informação de que não foi realizado o trabalho diligencial determinado por este colegiado, resolvem os Membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, retornar os autos para que, conforme preceitua o art. 2º, § 4º da Norma de Execução 05/2022, o supervisor designe um outro servidor para realizar a DILIGÊNCIA FISCAL determinada por esta câmara na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22 de fevereiro de 2024, tendo em vista que foi identificado, durante a sessão, que o agente autuante estava aposentado quando da determinação para realização do trabalho diligencial. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favorável ao retorno do processo para realização da diligência fiscal determinada. Participou, realizando sustentação oral, o advogado da parte Dr. Pedro Kulmann. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4519/ 2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201709044. RECORRENTE: LOJAS RENNER S.A.. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara, ocorrida em 22 de fevereiro de 2024: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto resolve, preliminarmente, em relação ao argumento trazido pela recorrente de Nulidade Material da acusação fiscal em virtude do formato dos arquivos disponibilizados, relativo aos relatórios que embasaram a autuação,**

comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do contribuinte. Afastada por unanimidade de votos em razão de ser possível a sua visualização por meio de aplicativos disponíveis no mercado e de o contribuinte ter quitado 6(seis) autos de infração de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, lavrados durante a mesma ação fiscal, nos quais foram disponibilizados arquivos no mesmo formato. Por derradeiro, no tocante à inconstitucionalidade da multa com efeito confiscatório, depreende-se que a alegação de inconstitucionalidade da penalidade não pode ser apreciada por este órgão. Deste modo, cabe ressaltar que não compete ao CONAT afastar a aplicação de penalidade, sob o fundamento de inconstitucionalidade, restando plenamente arguíveis e válidos seus preceitos. Assim, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/22, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em ADI, ADC ou Súmula vinculante. No mesmo sentido, colaciona-se a Súmula nº 11 do CONAT: “é vedado aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da lei nº 12.670/96”. Em relação ao mérito, resolve, por unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA FISCAL, com a finalidade de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem grupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: (i) a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; (ii) produtos similares, com preço semelhante, com alterações singelas com relação a cor, estampa, tamanho ou outra característica que torne verossímil a contabilização conjunta; (iii) realizar conversão de unidades de produtos similares; (iv) não acatar os produtos indicados que possuam descrição flagrantemente divergente, seja por evidente característica diversa do produto ou divergência acentuada no preço praticado, observado, neste último caso, a possibilidade de conversão de unidades; (v) após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente; e (vi) Gerar novo relatório totalizador de estoque, preferencialmente em formato de planilha Excel. Não sendo possível tal geração, que seja enviado em extensão PDF. O representante da douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência fiscal. **Na presente data, retornando o processo para julgamento**, considerando o despacho constante às fls. nº.160 a 162 , nas quais constam a informação de que não foi realizado o trabalho diligencial determinado por este colegiado, resolvem os Membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, retornar os autos para que, conforme preceitua o art. 2º, § 4º da Norma de Execução 05/2022, o supervisor designe um outro servidor para realizar a **DILIGÊNCIA FISCAL** determinada por esta câmara na 2ª Sessão Ordinária , ocorrida em 22 de fevereiro de 2024 , tendo em vista que foi identificado, durante a sessão, que o agente autuante estava aposentado quando da determinação para realização do trabalho diligencial. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favorável ao retorno do processo para realização da diligência fiscal determinada. Participou, realizando sustentação oral, o advogado da parte Dr. Pedro Kulmann. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0089/ 2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201917432 . RECORRENTE: LOJAS RENNER S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 88ª sessão, ocorrida em 11 de dezembro de 2023:** Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, e este colegiado procedeu na presente sessão a reanálise do pedido de perícia(constante às folhas nº.93 dos autos), feito em 09 de novembro de 2021 na 75ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2º, §6º da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento

do processo em DILIGÊNCIA FISCAL no sentido de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: (i) a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; (ii) produtos similares, com preço equivalente, com alterações singelas com relação a cor, estampa, tamanho ou outra característica que torne verossímil a contabilização conjunta; (iii) realizar conversão de unidades de produtos similares; (iv) não acatar os produtos indicados que possuam descrição flagrantemente divergente, seja por evidente característica diversa do produto ou divergência acentuada no preço praticado, observado, neste último caso, a possibilidade de conversão de unidades. Após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente. Em relação à formulação do quesito 02 do Despacho para Diligência Fiscal, foi vencido o primeiro voto divergente, emitido pelo Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, acompanhado pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, que discordaram da determinação por entenderem que esta câmara ampliou de forma demasiada a possibilidade de agrupamento dos produtos, contrariando as regras para escrituração individualizada dos itens de mercadorias constantes emanadas dos Atos COTEPE/ICMS nº 11/ 2007 e 09/2008 e alterações posteriores; incorporadas à nossa legislação pelo Art. 276-A do Decreto 24.569/97, acrescentado pelo Decreto nº 29.041/2007, segundo as quais a cada produto deverá corresponder um código diferente e único, não havendo previsão para registros de produtos similares sob um mesmo código, caso se caracterizem como produtos diferentes e, em assim sendo, não se contemplou um critério objetivo para junção dos itens do levantamento em apreço com amparo na legislação pertinente. O Representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência fiscal. **Na presente data, retornando o processo para julgamento**, considerando o despacho constante às fls. nº.160 a 162 , nas quais constam a informação de que não foi realizado o trabalho diligencial definido por este colegiado por não ter sido identificado, pelo agente autuante, as junções que deveriam ser realizadas, resolvem os Membros da 1ª Câmara, por maioria de votos, retornar os autos para que o agente fiscal realize a **DILIGÊNCIA FISCAL**, conforme determinado por esta câmara na 88ª sessão ocorrida em 11 de dezembro de 2023, considerando as junções constantes no documento CD 06-Doc. 03, que consta nos autos , tomando como parâmetro as determinações contidas no anterior despacho diligencial emitido referente às determinações deliberadas na 88ª sessão ocorrida em 11 de dezembro de 2023. A Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa votou de forma divergente, posicionando-se pela nulidade material do feito fiscal, com alicerce no art. 3º, caput, de Provimento nº. 02/2023, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, já que uma parte bastante substancial da autuação fiscal estaria comprometida pelo descumprimento, por parte do agente autuante, do disposto no art. 4º, parágrafo 1º da Norma de Execução nº 05/2022 , uma vez que o próprio agente fiscal afirmou não ter realizado as junções determinadas pela 1ª. Câmara na 88ª sessão. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favorável ao retorno do processo para realização da diligência fiscal determinada. Participou, realizando sustentação oral, o advogado da parte Dr. Pedro Kulmann. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0525/ 2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201920928 . RECORRENTE: LOJAS RENNER S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO: Deliberações ocorrida na 88ª Sessão Ordinária 1ª Câmara de Julgamento ocorrida em 11 de dezembro de 2023** : Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, e este colegiado procedeu na presente sessão a reanálise do pedido de realização de perícia(constante às folhas nº.92 e dos autos), feito em sede de recurso e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2º, §6º da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o

juízo do processo em DILIGÊNCIA FISCAL no sentido de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem grupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: (i) a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; (ii) produtos similares, com preço equivalente, com alterações singelas com relação a cor, estampa, tamanho ou outra característica que torne verossímil a contabilização conjunta; (iii) realizar conversão de unidades de produtos similares; (iv) não acatar os produtos indicados que possuam descrição flagrantemente divergente, seja por evidente característica diversa do produto ou divergência acentuada no preço praticado, observado, neste último caso, a possibilidade de conversão de unidades. Após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente. Em relação à formulação do quesito 02 do Despacho para Diligência Fiscal, foi vencido o primeiro voto divergente, emitido pelo Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, acompanhado pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, que discordaram da determinação por entenderem que esta ampliou de forma demasiada a possibilidade de agrupamento dos produtos, contrariando as regras para escrituração individualizada dos itens de mercadorias constantes emanadas dos Atos COTEPE/ICMS nº 11/ 2007 e 09/2008 e alterações posteriores; incorporado à nossa legislação pelo Art. 276-A do Decreto 24.569/97, acrescentado pelo Decreto nº 29.041/2007, segundo as quais a cada produto deverá corresponder um código diferente e único, não havendo previsão para registros de produtos similares sob um mesmo código, caso se caracterizem como produtos diferentes e, em assim sendo, não se contemplou um critério objetivo para junção dos itens do levantamento em apreço com amparo na legislação pertinente. O Representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência fiscal. **Na presente data, retornando o processo para julgamento**, considerando que o agente fiscal não realizou a diligência determinada por este colegiado, decidem os membros da 1ª câmara, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da parte e reformar a decisão singular de procedência, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal, com alicerce no que determina o art. 3º, caput, do Provimento nº 02/2023 combinado com o art. 4º, § 1º da Norma de Execução nº 05/2022, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão realizando sustentação oral do recurso, o advogado da recorrente Dr. Pedro Kulmann. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0452/ 2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202201607 . RECORRENTE: LOJAS RENNER S.A.. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO: Deliberações ocorrida na 88ª Sessão Ordinária 1ª Câmara de Julgamento ocorrida em 11 de dezembro de 2023** : Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, e este colegiado procedeu na presente sessão a reanálise do pedido de realização de perícia(constante às folhas nº.92 e dos autos), feito em sede de recurso e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2º, §6º da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em DILIGÊNCIA FISCAL no sentido de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem grupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: (i) a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; (ii) produtos similares, com preço equivalente, com alterações singelas com relação a cor, estampa, tamanho ou outra característica que torne verossímil a contabilização conjunta; (iii) realizar conversão de unidades de produtos similares; (iv) não acatar os produtos indicados que possuam descrição flagrantemente divergente, seja por evidente característica diversa do produto ou divergência acentuada no preço praticado, observado, neste último caso, a possibilidade de conversão de unidades. Após empreender

referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente. Em relação à formulação do quesito 02 do Despacho para Diligência Fiscal, foi vencido o primeiro voto divergente, emitido pelo Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, acompanhado pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, que discordaram da determinação por entenderem que esta ampliou de forma demasiada a possibilidade de agrupamento dos produtos, contrariando as regras para escrituração individualizada dos itens de mercadorias constantes emanadas dos Atos COTEPE/ICMS nº 11/ 2007 e 09/2008 e alterações posteriores; incorporado à nossa legislação pelo Art. 276-A do Decreto 24.569/97, acrescentado pelo Decreto nº 29.041/2007, segundo as quais a cada produto deverá corresponder um código diferente e único, não havendo previsão para registros de produtos similares sob um mesmo código, caso se caracterizem como produtos diferentes e, em assim sendo, não se contemplou um critério objetivo para junção dos itens do levantamento em apreço com amparo na legislação pertinente. O Representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência fiscal. **Na presente data, retornando o processo para julgamento**, considerando que o agente fiscal não realizou a diligência determinada por este colegiado, decidem os membros da 1ª câmara, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da parte e reformar a decisão singular de procedência, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal, com alicerce no que determina o art. 3º, caput, do Provimento nº 02/2023 combinado com o art. 4º, § 1º da Norma de Execução nº 05/2022, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão realizando sustentação oral do recurso, o advogado da recorrente Dr. Pedro Kulmann. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 16 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

**Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior**  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.12.16 18:06:12  
-03'00'

**Evaneide Duarte Vieira**  
**SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA**



Documento assinado digitalmente  
**EVANEIDE DUARTE VIEIRA**  
Data: 16/12/2024 21:56:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 16 (dez) dias do mês de dezembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 combinado com art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **67ª (sexagésima sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Renan Cavalcante Araújo e Pedro Jorge Medeiros. O Conselheiro Almir não compareceu a sessão por motivo justificado. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Em seguida, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções e os despachos referentes aos seguintes processos: **Relator Almir de Almeida Cardoso Júnior:** PROC Nº. 004/2024, A.I. Nº.2/202208243, PROC Nº.011/2024, A.I. Nº.1/202310300; **Relatora Lúcia de Fátima Dantas Muniz:** DESP PROC Nº.1\_4519\_2017, A.I. Nº.2017.09044, PROC Nº. 1\_4521\_2017, A.I. Nº.2017.09033; **Relator João Vitor Gonçalves Macêdo Fchine :** PROC Nº. 08/2024, A.I. Nº.1/202310306, PROC Nº. 582/2021, A.I. Nº. 1/202102226, PROC Nº.577/2021, A.I. Nº.1/202102235; **Relator Pedro Jorge Medeiros:** PROC VIPROC:7224293/2018, AINF Nº 04800003052312000002596201553. Não havendo sugestões, os despachos e as resoluções foram aprovados. Em seguida, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/00751/ 2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201600771. RECORRENTE: TRIGOBIA COMÉRCIO DE TRIGO EIRELI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. DECISÃO: Deliberações da 93ª sessão em 16/12/2019:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve converter o curso do processo em realização de perícia para verificar, no CD anexo ao processo, se o somatório dos valores constantes nas

planilhas do levantamento fiscal, contemplando as entradas e saídas e estoques , estão de acordo com o quadro totalizador indicado pelo autuante nas informações complementares do auto de infração, nos termos do despacho a ser elaborado e em conformidade com manifestação em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Deliberações ocorridas na 54ª sessão de 16 de agosto de 2023:** Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1º e 3º do art. 80 da Lei no 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, e este colegiado procedeu na presente sessão a reanálise do pedido de perícia(constante às folhas no. 53 e 54 dos autos), feito em 16/12/2019 na 93a Sessão Ordinária da 1a Câmara de Julgamento pelo então conselheiro relator José Wilame Falcão de Souza e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2º, §6º da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1a Câmara, por voto de desempate do Conselheiro Presidente, converter o julgamento do processo em DILIGÊNCIA FISCAL no sentido de serem atendidos os quesitos: Identificar as conversões que foram realizadas nas unidades e demonstrar os quantitativos, e após a conversão, apontar se estão em consonância com o totalizador apresentado nas informações complementares da peça acusatória, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Foram contrários ao encaminhamento para diligência fiscal os Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Andréa Arraes Viana Egypto. No entendimento destes conselheiros restou evidenciada a falta de clareza e precisão do auto de infração, pois não foi possível aferir a congruência entre o relatório totalizador constante no auto de infração e os documentos e planilhas que instruíram a ação fiscal. Na visão dos conselheiros, a diligência fiscal não pode ser utilizada para, neste estágio processual, corrigir vícios do auto de infração que já consumaram o prejuízo à parte, seja para defender-se eficazmente por ocasião da impugnação ou, convencendo-se da materialidade da infração, efetuar o pagamento com os descontos legais. Logo, revela-se inadequado o encaminhamento para diligência fiscal, vez que possível, de imediato, o reconhecimento da nulidade material. O representante da Procuradoria se manifestou favoravelmente à realização da diligência fiscal. Presente à sessão para realizar a sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Ivan Lúcio Falcão. **Na presente data, retornando o processo para julgamento,** considerando o despacho no qual consta a informação de que não foi realizado o trabalho diligencial determinado por este colegiado, resolvem os Membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, retornar os autos para que, conforme preceitua o art. 2º, § 4º da Norma de Execução 05/2022, o supervisor designe um outro servidor para realizar a **DILIGÊNCIA FISCAL** determinada por esta câmara **na 54ª sessão de 16 de agosto de 2023** , tendo em vista que foi identificado, durante a sessão, que as agentes autuantes estavam aposentadas quando da determinação da realização do trabalho diligencial. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favorável ao retorno do processo para realização da diligência fiscal determinada. Participou, realizando sustentação oral, o advogado da parte Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/00750/ 2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201600770.**

**RECORRENTE: TRIGOBIA COMÉRCIO DE TRIGO EIRELI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: Deliberações da 93ª sessão em 16/12/2019:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve converter o curso do processo em realização de perícia para verificar, no CD anexo ao processo, se o somatório dos valores constantes nas planilhas do levantamento fiscal, contemplando as entradas e saídas e estoques, estão de acordo com o quadro totalizador indicado pelo autuante nas informações complementares do auto de infração, nos termos do despacho a ser elaborado e em conformidade com manifestação do em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **DECISÃO: Deliberações ocorridas na**

**54ª sessão de 16 de agosto de 2023**: Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1o e 3o do art. 80 da Lei no 18.185/2022 e § 3o do art. 107 do Decreto no 35.010/22, e este colegiado procedeu na presente sessão a reanálise do pedido de perícia(constante às folhas no. 53 e 54 dos autos), feito em 16/12/2019 na 93ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento pelo então conselheiro relator José Wilame Falcão de Souza e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2o, §6o da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por voto de desempate do Conselheiro Presidente, converter o julgamento do processo em DILIGÊNCIA FISCAL no sentido de serem atendidos os quesitos: Identificar as conversões que foram realizadas nas unidades e demonstrar os quantitativos, e após a conversão, apontar se estão em consonância com o totalizador apresentado nas informações complementares da peça acusatória, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Foram contrários ao encaminhamento para diligência fiscal os Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Andréa Arraes Viana Egypto. No entendimento destes conselheiros restou evidenciada a falta de clareza e precisão do auto de infração, pois não foi possível aferir a congruência entre o relatório totalizador constante no auto de infração e os documentos e planilhas que instruíram a ação fiscal. Na visão dos conselheiros, a diligência fiscal não pode ser utilizada para, neste estágio processual, corrigir vícios do auto de infração que já consumaram o prejuízo à parte, seja para defender-se eficazmente por ocasião da impugnação ou, convencendo-se da materialidade da infração, efetuar o pagamento com os descontos legais. Logo, revela-se inadequado o encaminhamento para diligência fiscal, vez que possível, de imediato, o reconhecimento da nulidade material. O representante da Procuradoria se manifestou favoravelmente à realização da diligência fiscal. Presente à sessão para realizar a sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Ivan Lúcio Falcão. **Na presente data, retornando o processo para julgamento**, considerando o despacho no qual consta a informação de que não foi realizado o trabalho diligencial determinado por este colegiado, resolvem os Membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, retornar os autos para que, conforme preceitua o art. 2º, § 4º da Norma

de Execução nº 05/2022, o supervisor designe um outro servidor para realizar a **DILIGÊNCIA FISCAL** determinada por esta câmara **na 54ª sessão de 16 de agosto de 2023**, tendo em vista que foi identificado, durante a sessão, que as agentes autuantes estavam aposentadas quando da determinação da realização do trabalho diligencial. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favorável ao retorno do processo para realização da diligência fiscal determinada. Participou, realizando sustentação oral, o advogado da parte Dr. Ivan Falcão.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/00752/ 2016– AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201600772. RECORRENTE: TRIGOBIA COMÉRCIO DE TRIGO EIRELI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO: Deliberações da 93ª sessão em 16/12/2019:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve converter o curso do processo em realização de perícia para verificar, no CD anexo ao processo, se o somatório dos valores constantes nas planilhas do levantamento fiscal, contemplando as entradas e saídas e estoques, estão de acordo com o quadro totalizador indicado pelo autuante nas informações complementares do auto de infração, nos termos do despacho a ser elaborado e em conformidade com manifestação do em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Deliberações ocorridas na 54ª sessão de 16 de agosto de 2023**: Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1o e 3o do art. 80 da Lei no 18.185/2022 e § 3o do art. 107 do Decreto no 35.010/22, e este colegiado procedeu na presente sessão a reanálise do pedido de perícia(constante às folhas no. 53 e 54 dos autos), feito em 16/12/2019 na 93ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento pelo então conselheiro relator José Wilame Falcão de Souza e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2o, §6o da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por voto de desempate do Conselheiro Presidente, converter o julgamento do processo em DILIGÊNCIA FISCAL no sentido de serem atendidos os quesitos: Identificar as conversões que foram realizadas nas unidades e demonstrar os quantitativos, e após a conversão, apontar se estão em consonância com o totalizador apresentado nas informações complementares da peça acusatória, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Foram contrários ao encaminhamento para diligência fiscal os Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Andréa Arraes Viana Egypto. No entendimento destes conselheiros restou evidenciada a falta de clareza e precisão do auto de infração, pois não foi possível aferir a congruência entre o relatório totalizador constante no auto de infração e os documentos e planilhas que instruíram a ação fiscal. Na visão dos conselheiros, a diligência fiscal não pode ser utilizada para, neste estágio processual, corrigir vícios do auto de infração que já consumaram o prejuízo à parte, seja para defender-se eficazmente por ocasião da impugnação ou, convencendo-se da materialidade da infração, efetuar o pagamento com os descontos legais. Logo, revela-se inadequado o encaminhamento para diligência fiscal, vez que possível, de imediato, o

reconhecimento da nulidade material. O representante da Procuradoria se manifestou favoravelmente à realização da diligência fiscal. Presente à sessão para realizar a sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**Na presente data, retornando o processo para julgamento**, considerando que o agente fiscal não realizou a diligência determinada por este colegiado, decidem os membros da 1ª câmara, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da parte para reformar a decisão singular de procedência e declarar a NULIDADE MATERIAL do feito fiscal por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, com alicerce no que determina o art. 3º, caput, do Provimento nº 02/2023 combinado com o art. 4º, § 1º da Norma de Execução nº 05/2022, tendo em vista que a não realização dos ajustes no Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, determinados por esta câmara na 54ª sessão de 16 de agosto de 2023, comprometeu substancialmente o trabalho fiscal realizado. O representante da Procuradoria-Geral do Estado defendeu o retorno do processo para realização de uma nova diligência fiscal por um outro servidor, vez que as agentes autuantes estão aposentadas e a diligência fiscal não foi feita a contento. Participou, realizando sustentação oral, o advogado da parte Dr. Ivan Falcão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/03832/ 2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201807591 . RECORRENTE: DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário Interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, julgando PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, com reenquadramento da penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria- Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1157/ 2021– AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202110624 . RECORRENTE: CVLB BRASIL S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO: Deliberações ocorridas na sessão de 14 de abril de 2024:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, em face do entendimento de que o agente fiscal não verificou alguns pontos necessários ao conclusivo entendimento do lançamento fiscal, levou a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II e o art. 110 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de DILIGÊNCIA FISCAL, para que sejam efetuados os ajustes de inconsistências, pelo agente autuante, no levantamento fiscal efetuado, em igual correspondência aos quesitos apresentados na defesa apresentada pelo contribuinte; e acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favorável à realização da diligência fiscal. Na

presente sessão, decidem os membros da câmara, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Ordinário Interposto para negar-lhe provimento, para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos moldes do julgamento monocrático e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 17 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

**Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior**  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA  
JUNIOR:314099463  
04

Assinado de forma  
digital por RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.12.19  
16:35:50 -03'00'

**Evaneide Duarte Vieira**  
**SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA**

Documento assinado digitalmente  
 **EVANEIDE DUARTE VIEIRA**  
Data: 19/12/2024 17:45:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 17 (dez) dias do mês de dezembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **68ª (sexagésima oitava)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir Almeida Cardoso Júnior, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Rafael Pereira de Souza e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Em seguida o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/00293/2018– AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201719562. RECORRENTE: MONTANA DISTRIBUIDORA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA) ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e considerando a manifestação do voto vista da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, solicitado em 20 de setembro de 2024, no qual ficou constatado que não houve a devida intimação pela Célula de Perícia Tributária ao sujeito passivo para que este adequasse os quesitos feitos de forma genérica, adequando-os aos novos parâmetros do art. 84 da Lei nº 18.185/2022 no prazo de 5(cinco) dias, ferindo frontalmente o que dispõe o art. 3º, §1º da Norma de Execução 05/2022, resolve, por unanimidade de votos, pelo **RETORNO À 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento, já que o descumprimento do retrocitado dispositivo não permitiu que a parte exercesse o seu direito de ajustar o pedido de perícia feito sob a égide da Lei nº 15.614/2014, que podia ser feito de forma exemplificativa, para a configuração atual da Lei nº 18.185/2022, cujo os quesitos devem ser claros, específicos e objetivos. Desta forma, resolvem os membros da 1ª Câmara tornar nulo o julgamento da 1ª INSTÂNCIA por descumprimento ao que determina a citada norma. No caso, como o pedido de perícia formulado foi feito de maneira genérica pelo sujeito passivo, a autoridade julgadora deverá intimá-lo para apresentar o pedido de ajuste de perícia, antes de realizar o novo julgamento, para suprir a falha processual cometida pela CEPET. O representante da Procuradoria Geral do Estado, no presente no caso Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, concordou com a decisão tomada. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Ramiro Távora Viana. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/04371/2017– AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201707682. RECORRENTE: DEFEL DEOLINDO FERRAGENS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário Interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para

reformular a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, considerando a exclusão das notas fiscais canceladas e denegadas, passando a base de cálculo para o valor de R\$ 392.328,53 (Trezentos e noventa e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) com um ICMS a recolher de R\$ 65.303,48 (Sessenta e cinco mil, trezentos e três reais e quarenta e oito centavos) e multa de igual valor, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o Dr. Ivan Lima Verde. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0173/ 2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201719682. RECORRENTE: SUPERMERCADO ANA RISORLANGE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário Interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento ,para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, considerando inconsistências verificadas durante o voto vista do conselheiro Rafael Pereira de Souza, solicitado na 54ª sessão realizada em 27 de setembro 2024, que após análises destaca seu entendimento”**a) ocorreu erro do contribuinte sobre o valor da aquisição dos itens arroz e açúcar, o qual repercutiu na determinação do valor de estoque final de 2013; b) constatado na análise das notas fiscais de aquisição de que os valores de aquisição médios para açúcar são de R\$ 1,53 e para arroz são de R\$ 1,86; c) a partir desses preços apenas nesses itens foi possível reconhecer a nova diferença de omissão de entradas em R\$ 191.632,56**”. Em prosseguimento os membros da 1ª Câmara firmaram convencimento pela parcial procedência da acusação, determinando a retirada do levantamento das parcelas dos produtos arroz e açúcar destacadas, conforme restou constatado em sessão e na documentação constante dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora, que firmou entendimento, consoante ao entendimento do voto vista e se pronunciou: pelo conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento se manifestando pela Parcial procedência do feito fiscal, considerando que não é possível aceitar a correção de inventário após o início da ação fiscal, o que não está sendo feito no presente caso, no entanto, deve-se considerar: 1) Constatação de que ocorreu erro do contribuinte ao informar o valor da aquisição dos itens arroz e açúcar no inventário, o qual repercutiu na determinação do valor de estoque final de 2013;2) Constatação na análise das notas fiscais de aquisição de que os valores de aquisição médios para açúcar são de R\$ 1,53 e para arroz são de R\$ 1,86; 3) a partir da correção desses preços apenas nesses itens, foi possível reconhecer a nova diferença de omissão de entradas com base de cálculo no valor de R\$ 191.632,56 em concordância com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Participaram da sessão, realizando sustentação oral, os advogados Dra. Maria Janaína, Dr. Eduardo Aragão e Dr. Glauberfran Rodrigues Vidal. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/00170/ 2022– AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202111975. RECORRENTE: CLARO S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** **Deliberações ocorridas na 28ª sessão de 05 de maio de 2023:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação ao pedido de realização de diligência fiscal, por unanimidade de votos, por acolher o pedido de diligência fiscal formulado pelo recorrente, com fundamento nos art. 107, inciso II e o art. 110 do Decreto 35.010/2022, solicitando-se os esclarecimentos com base nas informações apresentadas pelo contribuinte em sua defesa, para que o agente atuante realize os seguintes procedimentos: 1) Confrontar os documentos e arquivos anexados ao auto de infração sob análise com os trazidos pela Recorrente em seu recurso ordinário, a fim de identificar se houve o recolhimento, antes da cientificação do início da ação fiscal, do valor objeto da autuação; e 2) Acrescentar outras informações relevantes para o deslinde da questão necessárias e sejam respondidos os quesitos descritos, com o objetivo de responder aos argumentos apresentados em

sessão pela recorrente, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado se posicionou em sessão favorável à realização do trabalho diligencial. **Na presente data, retornando o processo para julgamento**, resolvem os membros da 1ª Câmara de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão monocrática de procedência, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, considerando o resultado da diligência fiscal solicitada por este colegiado, na qual consta que o ICMS, objeto da autuação, foi recolhido antes do início da ação fiscal, decisão conforme voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação em sessão do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão por videoconferência, nos moldes da Portaria nº 08/2023, o advogado da parte Dr. Victor Marinho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0370/ 2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201813510 . RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário Interposto, resolve, preliminarmente, em relação ao pedido de realização de perícia/diligência trazidos pela recorrente. Afastado, de forma unânime, por ter sido formulado de forma imprecisa e genérica descumprindo o que preconiza os arts. 109 e 110 do Dec. 35.010/2022. Quanto ao caráter confiscatório da multa arguido pela recorrente, os conselheiros resolvem, por unanimidade de votos, afastar tal alegação sobre o confisco da multa, porquanto a súmula nº 11 deste tribunal sedimenta que é vedado aos órgãos de julgamento do contencioso afastar ou reduzir penalidade sob fundamento de apresentar natureza confiscatória, o que implicaria indevido controle de constitucionalidade da Lei Nº 12.670/96. Em relação ao mérito, resolve, por maioria dos votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto, reformando a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com reenquadramento da penalidade para aplicar a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei Nº. 12.670/96 nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Votou contrariamente, manifestando-se pela manutenção da penalidade aplicada no art. 123, inciso I, alínea "c", a conselheira Lúcia de Fátima Muniz. Participou de forma virtual, nos moldes da Port. 08/2023, acompanhando o julgamento do processo a advogada Dra. Maria Cristina Caregnato. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 19 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

**Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior**  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**Evaneide Duarte Vieira**  
**SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA**

**RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946  
304**

Assinado de forma  
digital por RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.12.19  
16:36:41 -03'00'

**gov.br**

Documento assinado digitalmente  
**EVANEIDE DUARTE VIEIRA**  
Data: 19/12/2024 17:45:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **69ª (sexagésima nona) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Eduardo Araújo Nogueira, Renan Cavalcante Araújo e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Arielly Alcântara da Silva. Inicialmente, o presidente indagou aos conselheiros se teriam sugestões de correção para as resoluções já encaminhadas referentes aos seguintes processos: **da relatoria de Renan Cavalcante Araújo: Processo Nº 1/221/2022, A.I. nº 1/202200793; da relatoria de Pedro Jorge Medeiros: Processo Nº 1/210/2022, A.I. 1/202200792; e da relatoria de Iuri Barbosa de Aguiar Castro: Processo Nº 1/172/2018 A.I. 1/201719684.** Não havendo sugestões, as resoluções foram aprovadas. Em seguida, procedeu-se a leitura das atas da 67ª e 68ª sessão. Após a adoção das correções sugeridas, estas foram aprovadas pelos membros da câmara. Em seguida, o presidente deu início aos julgamentos. Após a conclusão dos julgamentos, a ata da presente sessão (69ª) foi ajustada, conforme as sugestões do colegiado, em seguida foi lida e aprovada. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 3844922/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 04800003052312200002348201556 RECORRENTE: D. RIOS LEITÃO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade dos votos, conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento, declarando a **NULIDADE FORMAL** do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da decisão exarada em primeira instância. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se em concordância com o entendimento apresentado pela conselheira relatora, mantendo os fundamentos consignados na decisão singular. Participou da sessão, realizando sustentação oral, o representante da parte o advogado Dr. Renan Timbó. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/00104| 2022– AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202111705 . RECORRENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO: Deliberações da 27ª sessão ocorrida em 04 de maio de 2024: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos suscitados pela recorrente: 1) Retorno dos autos à 1ª instância por entender que o julgador monocrático não apreciou se o ônus pelo encargo financeiro foi suportado pela requerente ou se****

estava autorizada a pedir a restituição por quem suportou o referido encargo, nos termos do art. 166 do CTN. Afastada por unanimidade de votos. 2) Em relação ao pedido de realização de diligência fiscal, formulado pelo recorrente onde no caso presente a empresa creditou-se indevidamente, lançando em outros créditos na EFD de OUT/2016 o valor de ICMS recolhido a maior de 2010 a 2015 de operações com produtos da cesta básica, e CONSIDERANDO que a prova utilizada para lançamento do auto de infração foi o despacho de resposta ao processo de pedido de restituição, que define indeferimento do crédito lançado pelo contribuinte, em que justifica o indeferimento da restituição conforme teor a seguir transcrito: “Apesar da empresa citar o direito à restituição solicitada, cita no mesmo processo o artigo 89 do RICMS. E baseado nesse mesmo artigo a referida empresa não havia feito cópia do previsto no item “III” – cópia dos documentos: a) - documento fiscal emitido para operação ou prestação) - folhas dos livros fiscais onde a ocorrência foi consignada.” “Verificando os dados constantes nos CDs em anexo, assim não encontramos dados necessários que comprovem o solicitado pela empresa em questão.” Diante do teor do despacho e baseado nas informações fornecidas pelo contribuinte na ocasião, não foi possível constatar a solicitação feita e que por esse motivo indeferiu o pedido e informa que não foram apresentados os documentos fiscais na época. Porém, neste momento do julgamento do auto de infração, em seu recurso ordinário, o contribuinte apresenta documentos fiscais com produtos da cesta básica com débito sem redução de base de cálculo e produto protetor solar que é isento com débito como prova de que tem direito à restituição. Diante da documentação apresentada e dos pontos a seguir analisados em sessão, resolvem os membros da 1ª Câmara, com fundamento nos art. 107, inciso II e o art. 110 do Decreto 35.010/2022, decidir por unanimidade de votos, por acolher o pedido de DILIGÊNCIA FISCAL, para verificação dessas provas apresentadas pelo contribuinte, para que os fiscais autuantes que basearam a autuação no despacho de indeferimento, realizem as verificações apontadas e esclareçam com base nas informações apresentadas pelo contribuinte os seguintes pontos: a) Conferir os documentos apresentados e a EFD se o contribuinte se debitou indevidamente dos valores (se os produtos são de fato da cesta básica ; b) Em caso positivo, indicar e se tem direito ao valor que se creditou; c) Indicar e totalizar todas as operações em que o recolhimento foi feito a maior como alega a recorrente, tudo nos termos do despacho da relatora. O representante da Procuradoria Geral do Estado, se posicionou em sessão favorável à realização do trabalho diligencial. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte o advogado Dr. Marcos Vieira Mendes. **Na presente sessão, retornando o processo para novo julgamento**, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão exarada em 1º instância, declarando a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal, em virtude da ausência de certeza e liquidez do crédito tributário por ter o agente autuante descumprido as determinações do colegiado constantes na decisão tomada na 27ª sessão ocorrida em 04 de maio de 2024, conforme consta nos autos. Desta forma, o colegiado decide pela nulidade material nos termos art. 3º, caput, do Provimento 02/2023 em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria- Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, o representante da parte o advogado Dr. Marcos Vieira Mendes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/00105|2022– AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202112430 . RECORRENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO: Deliberações da 27ª sessão ocorrida em 04 de maio de 2024:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos suscitados pela recorrente: 1) Retorno dos autos à 1ª instância por entender que o julgador monocrático não apreciou se o ônus pelo encargo financeiro foi suportado pela requerente ou se estava autorizada a pedir a restituição por quem suportou o referido encargo, nos termos do art. 166 do CTN. Afastada por unanimidade de votos. 2) Em relação ao pedido de realização de diligência fiscal, formulado pelo recorrente onde no caso presente a empresa creditou-se

indevidamente, lançando em outros créditos na EFD de dez/2016 o valor de ICMS recolhido a maior de operações com protetor solar que é isento. CONSIDERANDO que a prova utilizada para lançamento do auto de infração foi o despacho de resposta ao processo de pedido de restituição, que define indeferimento do crédito lançado pelo contribuinte, em que justifica o indeferimento da restituição conforme teor a seguir transcrito: “Apesar da empresa citar o direito à restituição solicitada, cita no mesmo processo o artigo 89 do RICMS. E baseado nesse mesmo artigo a referida empresa não havia feito cópia do previsto no item “III” –cópia dos documentos: a) - documento fiscal emitido para operação ou prestação) – folhas dos livros fiscais onde a ocorrência foi consignada.” “Verificando os dados constantes nos CDs em anexo, assim não encontramos dados necessários que comprovem o solicitado pela empresa em questão.” Diante do teor do despacho e baseado nas informações fornecidas pelo contribuinte na ocasião, não foi possível constatar a solicitação feita e que por esse motivo indeferiu o pedido e informa que não foram apresentados os documentos fiscais na época. Porém, neste momento do julgamento do auto de infração, em seu recurso ordinário, o contribuinte apresenta documentos fiscais com produtos produto protetor solar que é isento com débito como prova de que tem direito à restituição. Diante da documentação apresentada e dos pontos a seguir analisados em sessão, resolvem os membros da 1ª Câmara, com fundamento nos art. 107, inciso II e o art. 110 do Decreto 35.010/2022, decidir por unanimidade de votos, por acolher o pedido de DILIGÊNCIA FISCAL, para verificação dessas provas apresentadas pelo contribuinte, para que os fiscais autuantes que basearam a autuação no despacho de indeferimento, realizem as verificações apontadas e esclareçam com base nas informações apresentadas pelo contribuinte os seguintes pontos: a) Conferir os documentos apresentados e a EFD se o contribuinte se debitou indevidamente dos valores (se os produtos são de fato protetores solares ; b) Em caso positivo, indicar e se tem direito ao valor que se creditou; c) Indicar e totalizar todas as operações em que o recolhimento foi feito a maior como alega a recorrente, tudo nos termos do despacho da relatora. O representante da Procuradoria Geral do Estado, se posicionou em sessão favorável à realização do trabalho diligencial. Presente à sessão pra sustentação oral do recurso, o representante legal da parte o advogado Dr. Marcos Vieira Mendes. **Na presente sessão, retornando o processo para novo julgamento**, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão exarada em 1º instancia, declarando a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal, em virtude da ausência de certeza e liquidez do crédito tributário por ter o agente autuante descumprido as determinações do colegiado constantes na decisão tomada na 27ª sessão ocorrida em 04 de maio de 2024, conforme consta nos autos. Desta forma o colegiado decide pela nulidade material nos termos art. 3º, caput, do Provimento 02/2023 em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria- Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, o representante da parte o advogado Dr. Marcos Vieira Mendes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/00906 | 2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201503364 RECORRENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA . DECISÃO: Deliberações ocorridas na 7ª Sessão ordinária, de 23/02/2023: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma preliminar em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Nulidade julgamento de 1ª Instância: afastada por unanimidade de votos. 2) Decadência referente aos meses de janeiro a Março de 2010. Afastada por voto de desempate da presidência, sendo acatada apenas em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, em face do entendimento de que o prazo para contagem da decadência tem como marco temporal inicial a data da obrigatoriedade da entrega da obrigação acessória pertinente, pois, somente a partir desse momento, o fisco tem conhecimento do valor apurado, aplicando-se, assim, o art. 150, parágrafo 4º do CTN. Foram votos discordantes os conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, que defenderam a decadência alcançando os meses de janeiro a março de 2010. 3) Redução da Multa Aplicada. Por**

alcançar o caráter meritório, não foi apreciada essa questão, ficando postergada para um segundo momento após a conclusão do trabalho pericial e análise conclusiva de todos os pontos trazidos pela recorrente. 4) No mérito, em face da recorrente ter demonstrado em sessão de forma não exemplificativa e sim de modo minucioso e preciso suas alegações, o que conduziu, após amplo debate, os membros da câmara a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso III, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de PERÍCIA TRIBUTÁRIA, esclarecendo que em virtude de o recurso ordinário sob análise ter sido interposto antes da edição da Lei Nº. 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e perícia tributária e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018), a 1ª Câmara decide pela concessão do prazo de 05(cinco) dias, contados da cientificação do advogado Dr. Raphael Okano Pinto de Oliveira do teor da presente ata, para que a recorrente envie, de forma detalhada e específica, a documentação oriunda da ANVISA. O prazo concedido encontra fundamento no art. 62, inciso I, do Decreto 35.010/2022. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou em sessão favorável à adoção da perícia tributária nos moldes acima mencionados. Após o recebimento de tais informações, o despacho será elaborado pela conselheira designada Ivete Mauricio de Lima, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme art. 54 da Portaria 463/2022, tendo ratificado a decisão da Conselheira Relatora de excluir da autuação o período de janeiro e fevereiro de 2010 alcançados pela decadência, mas firmou voto divergente no tocante ao pedido de perícia feito pelo advogado da parte na sua sustentação oral, considerando que a redação vigente à época do fato gerador (2010) dada ao art. 41, inciso II, “n” do Decreto nº 24.569/97 apresentava especificação genérica para o produto “desodorante”, somente restringindo para o “desodorante axilar”, com a publicação do Decreto nº 31.861/2015. Acrescenta que, a ausência de restrição na legislação tributária do tipo de desodorante ou a não especificação da NCM à época (2011) geram dúvidas que favorecem ao sujeito passivo, nos termos do art. 111 e 112 do CTN, podendo esta lacuna ser suprida com a comprovação de que os produtos que foram mantidos na autuação após a primeira perícia são classificados pela ANVISA como desodorante, consoante alegações expostas na sustentação oral. Ressalta-se que, na oportunidade, o Presidente da 1ª Câmara cientificou o advogado que a realização da perícia ficaria condicionada a apresentação de documentação técnica da ANVISA, que comprove as suas alegações, com quesitos objetivos, no prazo de 05(dias) da ciência da publicação dessa Ata. A Conselheira Ivete Maurício foi designada para elaboração do Despacho para perícia por ter proferido voto divergente e vencedor, em consonância com a manifestação favorável da Procuradoria, mas contrário ao da Conselheira Relatora, que entendeu em manter a parcial procedência, nos termos da Primeira Instância (Laudo Pericial), mas com a exclusão do mês de janeiro e fevereiro de 2010 fulminados pela decadência, conforme art. 150, § 4º do CTN. Foram votos discordantes, pela desnecessidade da realização da perícia tributária, os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Sabrina Andrade Guilhon. Ressalte-se, por fim, que a recorrente está disposta a arcar com possíveis custos relativos a análises técnicas que, porventura, sejam necessárias para elucidação dos fatos, conforme previsto no art. 119 do Decreto 35.010/2022. **Deliberações ocorridas na 24ª Sessão ordinária, de 21/05/2024:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, considerando que, em 23 de fevereiro de 2023, tinha decidido na 7ª (Sétima) Sessão desse ano pela concessão do prazo de 05(cinco) dias, contados da cientificação do advogado Dr. Raphael Okano Pinto de Oliveira do teor da ata, para que a recorrente enviasse, de forma detalhada e específica, a documentação oriunda da ANVISA que respaldasse o seu pedido de perícia tributária, sendo ressaltado, na ocasião, que o prazo concedido encontrava fundamento no art. 62, inciso I, do Decreto 35.010/2022. Após o recebimento de tais informações, o despacho pericial foi elaborado pela conselheira designada Ivete Mauricio de Lima, que firmou voto divergente no tocante ao pedido de perícia feito pelo advogado da parte na sua sustentação oral, considerando que a redação

vigente à época do fato gerador (2010), dada ao art. 41, inciso II, “n” do Decreto no 24.569/97, apresentava especificação genérica para o produto “desodorante”, somente restringindo para o “desodorante axilar” com a publicação do Decreto no 31.861/2015. Acrescenta que a ausência de restrição na legislação tributária do tipo de desodorante ou a não especificação da NCM à época (2011) geram dúvidas que favorecem ao sujeito passivo, nos termos do art. 111 e 112 do CTN, podendo esta lacuna ser suprida com a comprovação de que os produtos que foram mantidos na autuação, após a primeira perícia, são classificados pela ANVISA como desodorante, consoante alegações expostas na sustentação oral. Na ocasião, foram votos discordantes, pela desnecessidade da realização da perícia tributária, os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Sabrina Andrade Guilhon (relatora original). Ressalte-se, por fim, que a recorrente está disposta a arcar com possíveis custos relativos a análises técnicas que, porventura, sejam necessárias para elucidação dos fatos, conforme previsto no art. 119 do Decreto 35.010/2022. O representante da Procuradoria-Geral do Estado também se pronunciou na ocasião favorável à adoção da perícia tributária nos moldes acima mencionados. Na presente sessão, os membros da 1ª câmara, resolvem, por unanimidade de votos, retornar o processo para Célula de PERÍCIA para que sejam realizadas as verificações determinadas na decisão anterior deste colegiado na sessão supracitada, excluindo da autuação os produtos cuja a classificação da ANVISA define como sendo desodorante para que, a partir dessas informações, se possa decidir de forma precisa sobre os fatos que embasaram a autuação fiscal, nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria concordou com a decisão e reafirmou a necessidade de realização do trabalho pericial. Por força do art. 83, III do Decreto No.35.010/2022, o conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim, absteve-se de votar no presente processo. Participou do julgamento de forma virtual a Dra. Marília Colete. **Na presente sessão, retornando o processo para novo julgamento**, resolvem os membros da 1ª Câmara, por maioria dos votos, conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, dar parcial provimento a ambos para reformar a decisão exarada em 1º instância, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o último laudo pericial, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/1996 em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz votou de forma discordante e defendeu a parcial procedência, mantendo a penalidade do art. 123, inciso I, alínea “c” da lei Nº. 12.670/96. Participou da sessão por videoconferência, nos moldes da Portaria nº 08/2023, o advogado da parte Daniel Lacasa Maya. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/00904 | 2015– AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201503360. RECORRENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA. DECISÃO: Deliberações da 7ª sessão ordinária, ocorrida em 23 de fevereiro de 2023**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma preliminar em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Nulidade julgamento de 1ª Instância: afastada por unanimidade de votos. 2) Redução da Multa Aplicada. Por alcançar o caráter meritório, não foi apreciada essa questão, ficando postergada para um segundo momento após a conclusão do trabalho pericial e análise conclusiva de todos os pontos trazidos pela recorrente. 3) No mérito, em face da recorrente ter demonstrado em sessão de forma não exemplificativa e sim de modo minucioso e preciso suas alegações, o que conduziu, após amplo debate, os membros da câmara a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso III, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de PERÍCIA TRIBUTÁRIA, esclarecendo que em virtude de o recurso ordinário sob análise ter sido interposto antes da edição da Lei No. 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e perícia tributária e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018), a 1ª Câmara decide pela concessão do prazo de 05 (cinco) dias, contados da cientificação do advogado Dr. Raphael Okano

Pinto de Oliveira do teor da presente ata, para que a recorrente envie, de forma detalhada e específica, a documentação oriunda da ANVISA. O prazo concedido encontra fundamento no art. 62, inciso I, do Decreto 35.010/2022. O representante da Procuradoria Geral do Estado se pronunciou em sessão favorável à adoção da perícia tributária nos moldes acima mencionados. Após o recebimento de tais informações, o despacho será elaborado pela conselheira designada Ivete Mauricio de Lima, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme art. 54 da Portaria 463/2022, que firmou voto divergente no tocante ao pedido de perícia feito pelo advogado da parte na sua sustentação oral, considerando que a redação vigente à época do fato gerador (2010) dada ao art. 41, inciso II, “n” do Decreto no 24.569/97 apresentava especificação genérica para o produto “desodorante”, somente restringindo para o “desodorante axilar”, com a publicação do Decreto nº 31.861/2015. Acrescenta que, a ausência de restrição na legislação tributária do tipo de desodorante ou a não especificação da NCM à época (2011) geram dúvidas que favorecem ao sujeito passivo, nos termos do art. 111 e 112 do CTN, podendo esta lacuna ser suprida com a comprovação de que os produtos que foram mantidos na autuação após a primeira perícia são classificados pela ANVISA como desodorante, consoante alegações expostas na sustentação oral. Foram votos discordantes, pela desnecessidade da realização da perícia tributária, os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Sabrina Andrade Guilhon (relatora original). Ressalte-se, por fim, que a recorrente está disposta a arcar com possíveis custos relativos a análises técnicas que, porventura, sejam necessários para elucidação dos fatos, conforme previsto no art. 119 do Decreto 35.010/2022. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Raphael Okano Pinto de Oliveira. **Deliberações ocorridas na 23ª Sessão ordinária, de 20/05/2024:** os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários 20 de maio de 2024 resolvem, por unanimidade de votos, em respeito ao princípio da colegialidade, retornar o processo para Célula de PERÍCIA para que sejam realizadas as verificações determinadas na decisão anterior deste colegiado na sessão supracitada, excluindo da autuação os produtos cuja a classificação da ANVISA define como sendo desodorante para que, a partir dessas informações, se possa decidir de forma precisa sobre os fatos que embasaram a autuação fiscal, nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria concordou com a decisão e reafirmou a necessidade de realização do trabalho pericial. Participou do julgamento de forma virtual o Dr. Daniel Lacasa Maya. **Na presente data, retornando o processo para julgamento,** resolvem os membros da 1ª câmara, resolvem os membros da 1ª Câmara, por maioria dos votos, conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interposto, dar parcial provimento a ambos para reformar a decisão exarada em 1º instância, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o último laudo pericial, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/1996 em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A conselheira Lúcia Dantas Muniz votou de forma discordante e defendeu a parcial procedência, mantendo a penalidade do o art. 123, inciso I, alínea “c” da lei Nº. 12.670/96. Participou da sessão por videoconferência, nos moldes da Portaria nº 08/2023, o advogado da parte Daniel Lacasa Maya. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, fez os agradecimentos a todos que compõem este colegiado pelo empenho e zelo na busca da justiça fiscal durante o decurso do ano de 2024. E para constar, eu, Arielly Alcântara da Silva, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.12.20 16:38:04 -03'00'

Documento assinado digitalmente  
gov.br ARIELLY ALCANTARA DA SILVA  
Data: 20/12/2024 16:51:58-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior**

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**Arielly Alcântara da Silva**

**SECRETÁRIA (substituta) DA 1ª CÂMARA**